



## Proc. Administrativo 2- 190/2024

---

**De:** Alexandre J. - PGM-DCJ

**Para:** SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações - A/C Eloi K.

**Data:** 09/05/2024 às 08:58:00

**Setores envolvidos:**

PGM-DCJ, SF-DCL

### Concorrência 3/2024 - Proc Adm 5/2024 - Reforma do clube do vovô

—

**Alexandre Vanin Justo**  
ADVOGADO OAB/PR 45.942

**Anexos:**

Parecer\_Juridico\_Analise\_Edital\_Concorrencia\_03\_2024.pdf



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**PARECER JURÍDICO**

**SOLICITANTE:** DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO – PROCESSO Nº 65/2024.

**MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 03/2024.

**OBJETO:** Contratação de empresa para execução de obra de reforma no Clube do Vovô no Município de Céu Azul – PR, de acordo com o Instrumento de Repasse nº 4105300/2023 entre o Município de Céu Azul/PR e a Caixa Econômica Federal – Programa Itaipu Mais Que Energia

**ORIGEM:** Agente de Contratação.

**ASSUNTO:** Exame prévio do edital de licitação e minuta contratual para efeitos de cumprimento do art. 53 da nova lei de licitações, (Lei federal 14.133/2021).

CONSTATAÇÃO DE REGULARIDADE. APROVAÇÃO: Recebe esta Assessoria Jurídica, pedido de parecer encaminhado pelo agente de contratação, relativo ao processo administrativo de Concorrência Eletrônica nº 003/2024, que trata da contratação de empresa para execução de obra de reforma no Clube do Vovô no Município de Céu Azul – PR, de acordo com o Instrumento de Repasse nº 4105300/2023 entre o Município de Céu Azul/PR e a Caixa Econômica Federal – Programa Itaipu Mais Que Energia. Consulta-nos sobre a legalidade do instituto adotado para o processo em questão e solicita aprovação jurídica da minuta edital para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 53 da nova Lei das Licitações.

**I – RELATÓRIO**

O processo teve início já devidamente com a portaria de nomeação do agente de contratação, e, com a requisição formulada pela Secretaria interessada, descrevendo sua necessidade e justificando sua pretensão sendo apresentado ainda o ETP, (Estudo Técnico Preliminar) ou Projeto Básico, bem como o documento de formalização da demanda em atendimento ao art. 101 incisos I a VII da Lei Federal 14.133/2021.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**

**Procuradoria Geral do Município**

Ademais, foram realizadas cotações de preços de acordo com o que prescreve ao art. 23 § 1º, inciso IV da Lei Federal 14.133/2021, e, Decreto Municipal de nº 11.871/23 que regulamentou a nova lei de licitações no âmbito do município.

Frise que, não há obrigatoriedade de se vincular os valores orçados no edital sendo a sua informação no edital facultativa.

Foi elaborada a minuta do edital, bem como da respectiva Minuta, para atendimento da necessidade da Secretaria interessada, as quais ora são submetidas à apreciação desta Assessoria Jurídica.

**II - DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO:**

Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do edital de credenciamento e sua concordância com as imposições do art. 79 da Lei de Licitações.

Sobre o edital da Concorrência Pública, dispõe a NLL:

Art. 102. A concorrência será utilizada para: I - bens e serviços especiais: aqueles que não são comuns, possuem alta heterogeneidade ou complexidade, não há como descrevê-los objetivamente; II - obras: privativas de arquiteto ou engenheiro; inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial do imóvel; III - serviços de engenharia: a) comuns: aqueles cujos padrões de desempenho possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, também admitem o pregão; b) especiais: aqueles, que, por sua alta diversidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Sobre o objeto a ser contactado verifica-se que a modalidade está adequada para o que se pretende licitar. No que tange os documentos constantes no edital, destacamos que estão em conformidade das regras do Decreto Municipal nº 7.072/23.

Da análise dos documentos e da minuta contratual exigidos pelas disposições legais pertinentes, verifica-se que cumpre os requisitos legais mínimos, sendo estabelecido ainda as hipóteses de reajustamento, bem como de prorrogação, aplicação de penalidades na forma epigrafada pela lei 14.133/2021.

**III - CONCLUSÃO.**

DIANTE DO EXPOSTO, conclui-se que a modalidade de licitação adotada deve ser norteado pelos princípios elevados no caput do art. 37, da Constituição Federal, e nos termos da Lei Federal 14.133/2021, o que o reveste de licitude razão pela qual opino pela aprovação do Edital, minuta, e demais anexos, com a seguinte ressalva: Recomenda-se a publicação no diário oficial do estado, no site oficial da municipalidade, bem como no PNCP, conforme o caso.

É o Parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Céu Azul, 09 de maio de 2024.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**ALEXANDRE VANIN JUSTO**  
PROCURADOR - OAB/PR Nº 45.942  
MATRÍCULA Nº 2380-9

Av. Nilo Umberto Deitos, 1426 – Centro – CEP 85840-000 – Céu Azul – PR  
3266-1122 Fax 3266-1755

Fone (45)



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 106D-8CDA-2709-F34F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALEXANDRE VANIN JUSTO (CPF 019.XXX.XXX-21) em 09/05/2024 08:58:25 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/106D-8CDA-2709-F34F>